



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal VITAL DO RÉGO FILHO

Ponto 19103 Ass. Joaquina Gabin. Dep.

Ofício nº 0041/2009/GABVRF/AJ

Brasília, 05 de fevereiro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Reavaliação da Mesa Diretora quanto à tramitação do PL nº 3.262/2008.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos venho solicitar os valiosos préstimos de Vossa Excelência no sentido de ser reavaliada a tramitação do PL nº 3.262/2008, de minha autoria nesta Câmara dos Deputados, à luz do levantamento que se segue:

1- Preliminarmente PL nº 3.262/2008 foi apresentado em 15/4/2008 e em 08/5/2008 a Mesa Diretora desta Casa Legislativa proferiu despacho alegando que a proposição continha matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, embasado no art. 61, §, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal”, conforme constou, *in verbis*:

“Devolva-se a proposição, por contrariar o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal (art. 137, § 1º, inciso II, alínea “a”, do RICD). Oficie-se ao Autor.” “Publique-se”

2- Da decisão da Mesa Diretora, recorremos ao Plenário, nos termos regimentais do § 2º do art. 137 embasado na Nota Técnica elaborada pela Consultoria Legislativa desta Câmara dos Deputados, desta, destacamos, *in verbis*:

- RECURSO 169, de 15 de maio de 2008:

“Que “a matéria é passível de iniciativa parlamentar e não invade a área de competência do Poder Executivo”.

NGPS.AJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal VITAL DO RÉGO FILHO

“O Conselho de Gestão Fiscal está previsto no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos seguintes termos:

“Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizadas por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

...

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.”

O dispositivo constitucional supostamente violado está redigido nos seguintes termos”

“Art. 61...

...

º 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II- disponham sobre:

...

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84,VI;

...”

E O art. 84, inciso VI, assim dispõe:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

VI- dispor, mediante decreto, sobre:

organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

...”

Verifica-se deste modo que:

1º o art. 61 da CF se refere à criação de órgãos;

2º o Conselho de Gestão Fiscal já está criado, pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal, que, inclusive, define a sua composição, em termos gerais e discrimina as suas funções, as suas atribuições;

NGPS.AJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal VITAL DO RÉGO FILHO

3º o art. 84 da CF prevê a edição de decreto para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal. O que não se aplica ao caso concreto, pois as normas gerais já foram definidas no próprio texto da LRF;

4º a própria LRF – complementar -, no § 2º do art. 67, determina que lei (ordinária) disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.”

5º O Projeto nº 3.262, de 2008, “dá cumprimento à determinação contida em lei complementar, viabilizando a operacionalização de um órgão – conselho- criado há mais de 8 anos, de extraordinária importância para a harmonização e coordenação da atuação dos entes da Federação e dos Poderes da República em matéria de Finanças Públicas.

Aplica-se, portanto, neste caso, o caput do art. 61 da Constituição Federal, que como regra geral, que estabelece como prerrogativa de qualquer membro da Câmara dos Deputados a iniciativa das leis complementares e ordinárias. Ao Congresso Nacional tem sido imputada seguidamente a responsabilidade pela falta de iniciativa em matéria legislativa. E a Lei Complementar nº 101, de 2000, é considerada a verdadeira Carta de Princípios do controle orçamentário e financeiro, aplicável a todos os entes da Federação e a todos os Poderes da República.

Assinale -se, por fim, que o Projeto estabelece que a participação dos membros do Conselho será considerada função relevante e não terá remuneração, e o funcionamento estará assegurado pelo apoio logístico da Controladoria-Geral da União.”

Por todo o exposto e as razões apresentadas, requeiro ao Plenário o provimento do presente recurso.”

3- Distribuído o Recurso 169/2008 à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta foi designado o deputado Geraldo Pudim para emitir parecer, fato que já ocorreu em 7/8/2008, com a apresentação do relatório e voto no “**sentido do provimento integral do Recurso nº 169, de 2008.**” (o grifo é nosso)

4- O Recurso 169/2008 encontra-se pronto para a pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania **desde 07/8/2008.**

Portanto, esta é a posição em que se encontra o PL nº 3.262/2008, constando

NGPS.AJ



em sua ementa: “Dispõe sobre a instituição do **Conselho de Gestão Fiscal**, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (o grifo é nosso) e do Recurso 169, de 2008, apresentado em 19/5/2008: “Recorre da decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que determinou a devolução do PL nº 3.262, de 2008, ao Autor, com base no art. 137, §1º, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno”.

5- Não obstante tivemos conhecimento da apresentação em 08/10/2008 do PL nº 4.097/2008 (dos Srs. Membros do Conselho do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica José Linhares e co-autores) cuja ementa reza: “Dispõe sobre as competências, a composição e a forma de funcionamento do **Conselho de Gestão Fiscal**.”(o grifo é nosso)

Avaliando-se na íntegra os dois projetos de lei é notório verificar que ambos se referem ao disposto no artigo 67 da lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pois vejamos:

a) **PL nº 3.262/ 2008:**

- “Art. 1º: Fica instituído o **Conselho de Gestão Fiscal – CGF**, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, órgão de deliberação coletiva, integrante da administração pública federal, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a participação de representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de entidades técnicas representativas da sociedade.” (o grifo é nosso)

b) **PL nº 4.097/ 2008:**

- “Art. 1º Esta Lei trata das competências, da composição e da forma de funcionamento do **Conselho de Gestão Fiscal – CGF**, de âmbito nacional, instituído pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.”(o grifo é nosso)

6- Ressalte-se por oportuno:

a) que o **PL nº 3.262/2008**, de nossa autoria foi apresentado nesta Casa em 15/4/2008 e devolvido em 08/5/2008;

b) que em razão da devolução do **PL nº 3.262/2008**, tivemos que apresentar Recurso 169/2008, em 19/05/2008, tendo recebido em 07/8/2008 parecer e voto pelo seu provimento integral na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, encontrando-se desde esta data “pronto para pauta”;

c)que por outro lado, a Mesa Diretora da Casa deu a devida distribuição ao **PL nº 4.097/2008**, cuja data de apresentação ocorreu em 08/10/2008, encontrando-se o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal VITAL DO RÉGO FILHO

mesmo na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) desde 21/10/2008;

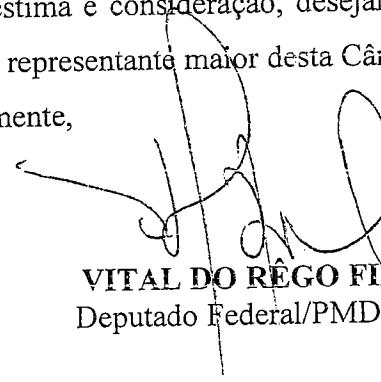
d) que a temática abordada em ambos os projetos é análoga. Esta se refere ao mesmo dispositivo legal, ou seja, o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Pode-se verificar tal similaridade no corpo dos dois projetos, havendo apenas algumas pequenas divergências entre eles.

e) que as proposições guardam correlação quanto à iniciativa, não sendo esta privativa do Presidente da República, conforme enumera o art. 61, §, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. Justificativa levantada apenas em relação à apresentação do PL nº 3.262, de 08/5/2008, de nossa autoria. Estando o PL nº 4.097, de 08/10/2008, distribuído sem nenhum óbice à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) desde 21/10/2008;

Deste modo, considerando-se que ambas as proposições referem-se à mesma matéria elencada no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, isto é, a instituição do **Conselho de Gestão Fiscal – CGF**, e que este realmente precisa ser estabelecido, pois a lei assim o previu há quase dez anos, contamos que seja revista a questão da tramitação do PL nº 3.262/2008, dando ao mesmo a sua correta distribuição em razão de não ter sido infringido o art. 61, §, inciso II, alínea “e”, da Constituição. Frisando que o PL nº 3.262/2008 poderia estar tramitando nesta Casa desde meados de maio de 2008.

No aguardo de uma solução no tocante à distribuição adequada do PL nº 3.262/2008, desde já antecipo-lhe os meus sinceros agradecimentos. Ocasião em que renovo os protestos de elevada estima e consideração, desejando ao nobre Presidente êxito pleno frente aos trabalhos como representante maior desta Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,


VITAL DO RÉGO FILHO
Deputado Federal/PMDB/PB

NGPS.AJ